

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



2026



ÍNDICE

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	2
2.	AS EMPRESAS	5
3.	DA VIABILIDADE ECONÔMICA	7
4.	DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	10
5.	REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	13
6.	PROPOSTA DE PAGAMENTO	15
6.1.	CRÉDITOS TRABALHISTAS	16
6.2.	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS / ME EPP	16
7.	EFEITOS DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	18

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As empresas **VERSANT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** e **IRCLAVEJO PARTICIPAÇÕES LTDA**, nos autos do pedido de Recuperação Judicial, processo nº 5058014-53.2025.8.21.0001, em tramitação perante o 2º juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre - RS, apresenta tempestivamente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos em que se passa a expor:

Considerando que:

- (a) A **VERSANT DO BRASIL** é respeitada e tradicional empresa de extração de água mineral – mediante exploração de fonte própria – industrialização, engarrafamento e comércio varejista de produtos próprios em todo o estado do Rio Grande do Sul.
- (b) A empresa iniciou suas atividades no ano de 2002 e, somando **23 anos** de história, é pioneira na produção de água mineral de alta qualidade,

- contando com linhas premium e se destacando pela qualidade de seus produtos, design sofisticado da sua garrafa e pelo seu compromisso com a sustentabilidade.
- (c) Atualmente, a empresa com 3 principais linhas de produtos, a classique, a prestige e a tradicional, comercializando águas naturais e gaseificadas, possuindo relação comercial com grandes supermercados, restaurantes e mercearias em todo o Estado.
- (d) No entanto, a partir do ano de 2014 a situação econômico-financeira da empresa começou a apresentar sinais de instabilidade, passando a observar alterações nos produtos buscados pelos consumidores em reflexo à crise financeira do país à época. Tal cenário foi agravado em 2020 com a pandemia do COVID-19.
- (e) Neste contexto, a Recuperanda buscou recursos de terceiros, essencialmente contratos de empréstimos bancários para o financiamento de sua operação e manutenção do pagamento de suas obrigações e reforço do fluxo de caixa. Ocorre que como resultado do complexo cenário político-econômico do país nos últimos anos, principalmente no contexto pós pandemia do COVID-19, verificou-se o aumento significativo das taxas de juros nos contratos bancários e diminuição gradual das linhas de crédito.
- (f) Frente à situação de crise, as empresas **VERSANT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** e **IRCLAVEJO PARTICIPAÇÕES LTDA** apresentaram pedido de Recuperação Judicial, cadastrado sob o processo nº 5058014-53.2025.8.21.0001, em 28/02/2025, tendo seu processamento deferido em 11/03/2025 pelo 2º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre, a fim de que seja possível a equalização das dívidas e reestruturação da atividade.

Desta forma, em total cumprimento das disposições legais e com o objetivo de equalização das dívidas e reestruturação de sua atividade, as empresas **VERSANT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** e **IRCLAVEJO PARTICIPAÇÕES LTDA** apresentam seu aditivo ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, atendendo aos requisitos previstos no artigo 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação de empresas e Falência), de forma que: **(i)** propõe, pormenorizadamente, as medidas de recuperação a serem empregadas pelas empresas para reestruturação da atividade e pagamento do passivo; **(ii)** demonstra sua viabilidade econômico-financeira; **(iii)** apresenta proposta clara e específica das formas e prazos para pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial;

Em síntese, trata-se de Aditivo ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial que propõe a concessão de prazo e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas da empresa no momento de requerimento do pedido de Recuperação Judicial. Os principais objetivos deste Aditivo ao Plano de Recuperação são, além de preservar a empresa e possibilitar sua reestruturação, assegurar os postos de trabalho e, enfim, cumprir a função social junto à comunidade, gerando e distribuindo riqueza.

Observa-se que os termos constantes neste documento, além de atenderem integralmente a forma e demais exigências legais, nos termos previstos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas, constituem uma verdadeira e necessária ferramenta de gestão, em observância às boas práticas e técnicas de administração.

Ressalta-se que a superação da dificuldade ora enfrentada atenderá aos interesses não somente dos credores e trabalhadores, mas igualmente permitirá o pagamento dos tributos, uma vez que as projeções foram realizadas considerando premissas realistas, a fim de demonstrar a possibilidade de

liquidação do passivo nos termos apresentados. Portanto, a viabilidade das empresas **VERSANT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** e **IRCLAVEJO PARTICIPAÇÕES LTDA**, não depende apenas da solução de seu endividamento atual, mas fundamentalmente de ações futuras que visem a melhoria de seu desempenho financeiro-econômico.

Ademais, cumpre referir que os estudos financeiros e econômicos, por sua vez, foram elaborados com base nas informações contábeis, no histórico de suas operações e nos documentos entregues em juízo. Nesse sentido, apresenta-se em anexo laudo de viabilidade econômico-financeira das empresas e de avaliação de seus bens e ativos.

Assim, as empresas **VERSANT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** e **IRCLAVEJO PARTICIPAÇÕES LTDA**, submetem o seu Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à subsequente homologação judicial, nos termos seguintes.

2. AS EMPRESAS

Inicialmente, esclarece-se que as empresas formam Grupo empresarial de fato, ajuizando o presente procedimento recuperacional em litisconsórcio ativo, pois intimamente relacionadas, atuando de forma conjunta, complementar e coordenada. A empresa **IRCLAVEJO PARTICIPAÇÕES LTDA** foi constituída em 1999, se tratando de mera holding patrimonial que tem por objeto apenas participação social de outras sociedades.

Já a **VERSANT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA**, é pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.132.534/0001-95, com sede na Estr. Afonso Lourenço Mariante, 1470 - Lomba do Pinheiro, Porto Alegre - RS, CEP 91787-288.

A empresa é respeitada e tradicional empresa de extração de água mineral – mediante exploração de fonte própria – industrialização, engarrafamento e comércio varejista de produtos próprios em todo o estado do Rio Grande do Sul.

A sede da empresa é uma planta totalmente destinada à produção de seus produtos, contando com indústria ampla e organizada, com maquinário moderno que possibilita a extração da água da fonte diretamente para a fábrica da empresa que realiza o efetivo engarrafamento da bebida.

SEDE: Estr. Afonso Lourenço Mariante, 1470 - Lomba do Pinheiro, Porto Alegre - RS



Conforme é possível constatar através do breve levantamento fotográfico, trata-se de empresa que possui excelente estrutura física, em que ficam visíveis os investimentos realizados.

3. DA VIABILIDADE ECONÔMICA

A Recuperação Judicial, regulada pela Lei 11.101/05, tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, mediante a reorganização da atividade, a fim de permitir a preservação da empresa e a manutenção da fonte produtora e de sua função social.

É nesse sentido o disposto no art. 47 da Lei 11.101/05:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

No que diz respeito ao dispositivo citado, leciona Rachel Sztajn¹:

“A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia da produção e circulação de bens e serviços em mercados são objeto de específica tutela na reorganização, desde que sejam respeitados os fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas. Lógico o esforço da nova disciplina visando a mantê-la em funcionamento quando se demonstre a viabilidade da

¹ SZTAJN, Rachel. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). **Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 222-223.

continuação das operações. Nítido o abandono da visão informadora da legislação revogada que dava prioridade, por entendê-lo mais adequado, retirar do meio (do mercado) o comerciante inábil ou inepto que pudesse aumentar o risco inerente à atividade comercial. Tanto é que, indeferido, por qualquer motivo, o pedido de concordata preventiva, a decretação da falência era compulsória. Agora, antes de determinar a quebra analisam-se as probabilidades de sobrevivência do negócio, sob mesma ou outra administração, com o que se altera o foco da tutela que anteriormente era o mercado de crédito e a confiança, para, mantida esta, tutelar o devedor de boa-fé.

Ideologicamente o texto legal se afirma, em País que tem na economia de mercado um dos pilares da ordem econômica, segundo previsão da disposição do art. 170 da Constituição da República, em que a livre iniciativa com valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana é ressaltada.

A função social de empresa presente na redação do artigo, indica, ainda, visão atual referentemente à organização empresarial, cuja existência está estribada na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir as obrigações típicas do Estado nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio-ambiente e à coletividade e, nesse sentido é que se busca preservá-la”.

Sobre o tema, para João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:

“O princípio basilar da LREF é o da preservação da empresa especialmente diante dos interesses que em torno dela gravitam. A busca pelo atingimento deste objetivo deve perpassar toda a interpretação dos seus dispositivos legais.

A empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, na medida em que, ao explorar a atividade

*prevista em seu objeto e ao perseguir o seu objetivo – o lucro -, promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes do mercado, consumindo, vendendo, gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País, não porque esse seja o seu objetivo final – de fato, não o é-, mas simplesmente em razão de um efeito colateral benéfico (que os economistas chamam de “externalidade positiva”) do exercício da sua atividade”.*²

É neste mesmo sentido o posicionamento já estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no voto Ministro Luis Felipe Salomão, proferido no RESP nº 1.359.311 – SP, nos termos do trecho que segue transcrito:

“Cumpre ressaltar, para logo, que a Lei n. 11.101/2005, no tocante à recuperação de empresas, inspirou-se em ditames maiores de ordem constitucional, como o princípio da função social da propriedade (art. 170, inciso II, da CF/1988) e a diretriz segundo a qual o Estado, como agente regulador e normativo, exerce incentivo da atividade econômica, na forma da lei (art. 174, caput, CF/1988).

Daí por que o foco da atual legislação se distanciou sobremaneira daquele contido na lei superada. Se antes a concordata tinha como propósito “salvar o comerciante desafortunado e honesto, que se ach[asse] em desordem transitória”, agora, a teleologia da norma aponta para a empresa, instituto esse compreendido em seu significado técnico, como exercício de atividade empresarial (NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa. Vol. 3. 4 ed. São Paulo: Saraiva, p. 124-125).

A consequência lógica desse giro foi a adoção expressa do princípio

² SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 223.

da preservação da empresa - e não do comerciante, como antes - como forma indireta de manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, em absoluta harmonia com o que dispõem os arts. 170, inciso II, e 174, caput, da Constituição Federal. [...]

Por esse viés teleológico, a recuperação judicial, por tentar promover o equilíbrio entre os interesses dos credores e a manutenção da empresa, com todos os seus benfazejos consectários, também se diferencia da falência. [...]

Com efeito, esse custo à coletividade de credores, decorrente da paralização de suas pretensões de solvência imediata do crédito, deve ser sopesado com o benefício social e mercadológico da recuperação. [...] (grifou-se).

Outrossim, a atividade empresária interessa não apenas ao empresário, mas também a toda a coletividade, seus credores e trabalhadores, além da geração de tributos. Portanto, a recuperação judicial é o instrumento hábil para corrigir os rumos da empresa em crise.

Neste panorama, cumpre ressaltar a importância da função social desenvolvida pela empresa **VERSANT DO BRASIL.**, seja através da geração de empregos ou da arrecadação de impostos para o Município de Porto Alegre.

4. DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Objetivando a apresentação de uma perspectiva geral das medidas de recuperação, as empresas **VERSANT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** e **IRCLAVEJO PARTICIPAÇÕES LTDA.**

informam que serão utilizados, dentre outros, os seguintes meios: **(i)** condições especiais de prazo e de formas para a realização do pagamento das obrigações; **(ii)** venda de ativos; **(iii)** captação de novos recursos; **(iv)** providências destinadas ao reforço do Caixa; e **(v)** reorganização societária. Nesse sentido:

4.1. Condições especiais de prazo e formas de pagamento: O plano prevê período de carência, parcelamento das dívidas por período necessário, além da substituição de taxa de juros vigente para os créditos previstos nas diferentes classes do Plano.

4.2. Da alienação de ativos: As empresas recuperandas poderão alienar ativos operacionais e não operacionais a fim alavancar a atividade empresarial, viabilizando a destinação de recursos ao pagamento dos credores e/ou recomposição/reforço do capital de giro. Poderão ser realizadas vendas de bens do ativo não circulante das recuperandas, incluindo, mas não se limitando, ao maquinário que compõe toda a sua operação de produção e comercialização das águas Versant, bem como terreno onde está localizada a sua sede. A alienação de ativos imobilizados será feita de forma pública, preferencialmente na modalidade de *stalking horse*, admitindo-se a realização de leilão como forma alternativa. A alienação poderá ser realizada por quaisquer modalidades admitidas em direito, incluindo, mas não se limitando, à compra e venda, cessão, transferência, incorporação ou outras estruturas societárias equivalentes, podendo abranger, inclusive, a transferência de participações societárias e/ou do CNPJ das Recuperandas. Fica expressamente autorizada a realização de operações estruturadas que permitam o aproveitamento de ativos fiscais, incluindo prejuízos fiscais, nos termos da legislação aplicável, inclusive por meio de incorporação inversa ou outras formas admitidas pelo ordenamento jurídico.

4.3. Da não-sucessão de ônus ao adquirente: Considerando o teor do art. 60 e 66, § 3º da Lei 11.101/05, versando o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial sobre alienação judicial de bens, após comunicação ao juízo recuperacional sobre a respectiva alienação, deverá ser ordenada sua realização, preferencialmente por meio das modalidades *stalking horse* ou leilão, bem como a determinação de levantamento de quaisquer constrações, de modo que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão ao adquirente nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos do parágrafo único do art. 60 e do §3º do art. 66, ambos da Lei 11.101/05.

4.4. Captação de novos recursos: As empresas recuperandas pretendem obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas no Plano e/ou recomposição/reforço do capital de giro. Ainda, destaca-se a hipótese de novos financiamentos, em observância as disposições previstas no Art. 69-A. e seguintes da Lei 11.101/05.

4.5. Providências destinadas ao reforço do Caixa: As recuperandas estão implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o Caixa da empresa, a fim de fazer frente às obrigações assumidas no Plano. Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação já foram tomadas.

4.6. Reorganização societária: As operações de reorganização societária envolvendo as empresas são regidas por esta cláusula. Até que ocorra a

Quitação, as empresas recuperandas estão autorizadas a realizar operações de reorganizações societárias, inclusive fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções. Os credores sujeitos ao Plano não podem se opor a nenhuma operação societária.

4.7. Reorganização Administrativa: As recuperandas podem tomar medidas para readequar e melhorar suas práticas operacionais, inclusive com o incremento de controles internos e ferramentas gerenciais que auxiliam na medição de resultados, buscando a redução de custos e otimização de seus processos.

4.8. Transparência e profissionalização: A administração profissional da sociedade sempre buscará atingir o cumprimento integral do Plano, prezando pela gestão pautada nas boas práticas de governança.

5. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial implica em novação de todos os créditos sujeitos à Recuperação Judicial, que serão pagos pela empresa nos prazos e formas estabelecidos neste Plano, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente.

Assim, com a referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre as empresas e o respectivo credor.

5.1. Início dos prazos para pagamento: Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, bem como eventuais períodos de carência, somente devem ter início a partir da decisão de homologação judicial do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

5.2. Forma do pagamento: Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo responsabilidade exclusiva do credor informar os dados bancários às recuperandas em até 15 dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao administrador judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

5.3. Data do pagamento: Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um dia útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte.

5.4. Antecipação de pagamentos: As empresas recuperandas poderão antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente.

5.5. Majoração ou inclusão de créditos: Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual

decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos créditos já tenham sido pagas, o valor será integralmente pago no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

5.6. Compensação: A recuperanda poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos/debitados indevidamente da conta da empresa, multas processualmente impostas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

5.7. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos sujeitos ao Plano, e não mais poderão reclamá-los, contra a recuperanda, seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

6. PROPOSTA DE PAGAMENTO

Para a liquidação dos valores devidos aos credores sujeitos à Recuperação Judicial, as empresas **VERSANT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA e IRCLAVEJO PARTICIPAÇÕES LTDA.** propõem as seguintes condições para cada classe de credores, nos termos que seguem listados abaixo. Registra-se que as recuperandas não possuem credores enquadrados nas Classes II – Grantia Real e IV – ME/EPP.

6.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os credores trabalhistas, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, que se enquadram na Classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF, serão pagos em até 36 meses da homologação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, sem deságio, com atualização pelo índice IPCA, acrescido de juros de 1% ao ano. A critério da Recuperanda, a amortização poderá ser por pagamentos mensais ou por parcela única, desde que respeitado o período previsto.

6.2. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS / ME EPP

Divisão dos Credores Quirografários: O presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial prevê a divisão dos credores Quirografários e ME/EPP em (i) Quirografários e ME/EPP Parceiros Financeiros; e, (ii) Quirografários e ME/EPP Ordinários.

A divisão em Parceiros Financeiros e Ordinários se justifica pela necessidade dos recuperandos em manter, desde que de comum acordo, relação comercial junto às instituições financeiras, por meio da prestação de serviços de natureza bancária, como financiamentos, antecipação de recebíveis, liberação de recursos financeiros, operacionalização de folha de pagamento, serviços de cobrança, dentre outros, conforme autorizado pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

Credores Quirografários e ME/EPP Ordinários: Os credores quirografários e ME/EPP, que se enquadrem na classe prevista no inciso III e IV respectivamente do artigo. 41 da LRF, serão pagos após o período de carência de 24 meses, sem deságio inicial, em 15 (quinze) parcelas anuais, cuja amortização será anual em 1% da dívida habilitada com correção pelo índice TR acrescida de juros de 1% ao ano.

A pontual adimplência do plano gerará, na 15ª parcela, bônus de adimplência total do saldo devedor, equivalente a aproximadamente 85% do crédito sujeito à Recuperação Judicial.

Credores Quirografários e ME/EPP Parceiros: O presente Modificativo ao Plano prevê a criação de classe de credores Quirografários Parceiros Financeiros. Tal divisão se justifica pela necessidade dos recuperandos em manter, desde que de comum acordo, relação comercial junto às instituições financeiras ou empresas que prestem serviços aqui previstos, conforme autorizado pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 11.101/05. Veja-se que a Lei 11.101/05, por meio do art. 67, parágrafo único, possibilita que o Plano de Recuperação Judicial preveja, entre diversas condições, tratamento diferenciado aos Credores que assumem o risco e continuam fornecendo serviços, em especial durante o processo de recuperação judicial, desde que essencial para a manutenção e impulsionamento da atividade dos recuperandos.

No caso deste procedimento, entende-se como essencial ao enquadramento como credor parceiro financeiro, aquele que preencha os seguintes requisitos **cumulativamente**: (i) preste serviços de natureza bancária, como financiamentos, antecipação de recebíveis, liberação de recursos financeiros, operacionalização de folha de pagamento, serviços de cobrança ou outros que sejam úteis às atividades das recuperandas e (ii) concorde expressamente, com registro em ata, e votação favorável ao presente Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores;

Nesse sentido, os credores que cumprirem os referidos requisitos serão pagos dentro do período de 1 ano, sem deságio, com correção pelo índice TR, acrescido de juros de 0,5% ao mês. A critério da Recuperanda, a amortização poderá ser por pagamentos mensais ou por parcela única, desde que respeitado o período previsto.

Amortização é um processo de extinção de uma dívida através de pagamentos periódicos, que são realizados em função de um planejamento, de modo que cada prestação corresponde a soma do reembolso do capital ou do pagamento dos juros do saldo devedor, podendo ser o reembolso de ambos, sendo que os juros são sempre calculados sobre o saldo devedor, as taxas utilizadas se encontram na descrição do Plano conforme cada tipo de passivo.

Utilizamos como critério, a amortização do saldo devedor no período estipulado conforme o plano, sendo atualizados o saldo devedor ao final de cada ano, com juros compostos após amortização das parcelas.

7. EFEITOS DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em decorrência do Plano de Recuperação apresentado pelas empresas **VERSANT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** e **IRCLAVEJO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, verificam-se os seguintes efeitos:

7.1. Vinculação do Plano: As disposições previstas neste Plano de Recuperação vinculam as empresas recuperandas e os credores sujeitos à Recuperação Judicial, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

7.2. Extinção de processos judiciais ou arbitrais: Os credores sujeitos à Recuperação Judicial não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito ao Plano contra as recuperandas; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as recuperandas, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens da empresa para satisfazer seus créditos

sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das recuperandas para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às recuperandas com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos à Recuperação Judicial por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra às recuperandas, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constringências existentes serão liberadas.

7.3. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida: Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito à Recuperação Judicial deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

7.4. Credores aderentes: O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir (“Credores Aderentes”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente Aditivo ao Plano de Recuperação

Judicial. Os credores desta categoria deverão aderir formalmente ao plano em até 20 dias antes da Assembleia Geral de Credores.

7.5. Modificação do Plano na assembleia geral de credores: Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela empresa recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a empresa e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

7.6. Julgamento posterior de impugnações de crédito: Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

7.7. Divisibilidade das previsões do plano: Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

7.8. Encerramento da recuperação judicial: A recuperação judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento das Recuperandas, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 anos após a homologação do Plano sejam cumpridas. Com o encerramento do procedimento, será instaurado incidente

específico, vinculado ao procedimento recuperacional, para análise de pedidos de alienação de ativos, em conformidade com este plano de recuperação judicial.

O presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial atende integralmente os requisitos legais, assim como está em total conformidade com os princípios da Lei 11.101/2005, na medida em que apresenta os meios e medidas necessárias à recuperação financeira, econômica e comercial das empresas **VERSANT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA e IRCLAVEJO PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Porto Alegre, 8 de abril de 2026.

ANDRE
FERNANDES
ESTEVEZ:970
97357053

Digitally signed by
ANDRE FERNANDES
ESTEVEZ:970973570
53
Date: 2026.04.08
17:37:53 -03'00'

André Estevez
OAB/RS 63.335